

Processos nº: 4271297/2012  
Referência : Concorrência nº 160/2012  
Objeto : Construção do Fórum das Varas Cíveis da comarca de Goiânia-GO  
Assunto : Recurso Administrativo

## DOS FATOS

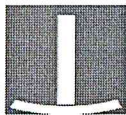
Trata-se da análise do recurso (expediente 4337158/2012) interposto pela empresa CONSTRUTORA GILBERTI LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.983.323/0001-30, contra decisão da Comissão Permanente de Licitação, exarada na Ata de Reunião e Julgamento, datada do dia 10 de dezembro de 2012, referente à Concorrência nº 160/2012, destinada à contratação de empresa para Construção do Fórum das Varas Cíveis da comarca de Goiânia-GO, que a julgou inabilitada quando do processamento da fase de habilitação, por não comprovar a capacitação técnico-profissional do Engenheiro Civil indicado como responsável pela execução da obra, se vencedora do certame.

## DAS RAZÕES RECURSAIS

Irresignada com a decisão da Comissão Permanente de Licitação, que a inabilitou a empresa CONSTRUTORA GILBERTI LTDA, interpôs recurso, alegando discordar do critério utilizado para julgamento.

Afirma ser possível apurar nos atestados e certidões juntados aos autos, a execução de serviços semelhantes, exigidos no item 13.3, letra "f" do edital, vez que executou serviços de instalação de esquadrias de alumínio bem como a execução de diversos tipos de piso, citando como exemplo piso com revestimento em porcelanato, pedra e granilite, que possuem complexidade de assentamento igual ou superior às do serviço exigido.

Por fim, requer seja conhecido e provido o recurso, com a consequente reforma da decisão que a inabilitou, possibilitando assim, a sua participação na fase seguinte do certame.



## DAS CONTRA-RAZÕES

O prazo para contra-razoar o recurso é de 05 (cinco) dias úteis, nos termos da Lei 8.666/93, tendo a empresa FUAD RASSI ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA apresentado as contra-razões atempadamente, sendo que as demais empresas não demonstraram interesse em apresentar contra-razões.

De forma redundante, a empresa FUAD RASSI ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, discorre acerca das decisões tomadas pela Comissão Permanente de Licitação, concordando na íntegra, afirmando ainda estarem todas em estrita conformidade com os ditames legais e em observância ao Edital.

## DA APRECIÇÃO DO RECURSO

Após análise do recurso interposto pela empresa CONSTRUTORA GILBERTI LTDA, bem como das contra-razões ofertadas pela empresa FUAD RASSI ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, tem-se que:

1. a recorrente, motivada pela ata de realização da Concorrência, recebida pelo seu representante, apresentou recurso alegando ter comprovado a execução de fundação compreendendo escavação do tipo hélice, comprovação essa desnecessária posto que não foi motivo ensejador de sua inabilitação, bem como a comprovação de execução de serviços semelhantes aos serviços de esquadrias de ferro e piso em granito;

2. o edital, no item 23.3, alínea "f", estabelece a necessidade de comprovação da capacitação dos profissionais indicados como responsáveis técnicos pela obra, caso a empresa venha a ser vencedora do certame, da seguinte forma:

**“comprovação da capacitação técnico-profissional dos engenheiros indicados pela empresa como responsáveis técnicos pela obra objeto desta licitação, através de um ou mais atestados de capacidade técnica, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, atuante no mercado nacional, acompanhados das respectivas certidões de acervo técnico (CAT), emitidas pelo CREA da região em que foi realizada a obra, comprovando a responsabilidade técnica por obra (construção), com características semelhantes ao objeto deste edital, limitadas estas semelhanças, às parcelas de maior relevância e valor significativo, assim discriminadas:**





do engenheiro civil:

- execução de fundações compreendendo escavação de estacas hélices;
- execução de estrutura de concreto armado;
- execução de estrutura metálica para cobertura;
- execução de serviços de instalação de esquadrias em alumínio, ferro e madeira e;
- execução de piso com revestimento em granito; (grifo nosso)

3. a Lei 8.666/93 estabelece, em seu Art. 30 que:

“A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1<sup>o</sup> A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

(...)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2<sup>o</sup> As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3<sup>o</sup> Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.” (grifo nosso)



Considerando que os serviços executados e comprovados pela recorrente possuem características similares àqueles serviços elencados como parcelas de maior relevância na obra, e que os mesmos possuem complexidade igual ou superior aos exigidos no edital, entende justo, a Comissão Permanente de Licitação, validar os atestados, considerando que a manutenção de um julgamento carregado em rigor implicaria em afronta aos princípios da moralidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

Ressalta-se ainda que a mesma análise é extensiva à CONSTRUTORA ATLANTA LTDA, que, muito embora não tenha apresentado recurso, também foi erroneamente inabilitada, face à apresentação de vários atestados de capacidade técnica em nome do Engenheiro Agenor Santana Reis Júnior, comprovando a execução de fundações estaca tipo raiz, em reforma de prédio do correio, de fundações profundas para tubulões, na construção do bloco "C" do LACEN-DF para a Secretaria de Estado de Saúde – GDF dentre outros, serviços considerados semelhantes e de igual complexidade.

## CONCLUSÃO

Conhece a Comissão Permanente de Licitação do recurso interposto por considerá-lo tempestivo e pelas razões acima apontadas, decidiu, à unanimidade, dar provimento ao recurso, habilitando a empresa CONSTRUTORA GILBERTI LTDA para a fase seguinte do certame, decisão essa, extensiva à empresa CONSTRUTORA ATLANTA LTDA.

Goiânia, 20 de dezembro de 2012.

Rogério Jayme  
Presidente da CPL

Marcelo de Amorim  
Membro da CPL

Rogério Castro de Pina  
Membro da CPL